

*Processo Judicial. Parecer do Ministério Público. 4ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública. Responsabilidade civil do Estado. Morte de pessoa detida e conduzida a uma Unidade de Polícia Pacificadora. "Caso Amarildo".*

## **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA**

Responsabilidade civil do Estado. Morte de pessoa detida e conduzida a uma Unidade de Polícia Pacificadora. Legitimidade ativa. Prova do nexo causal. Fixação de danos materiais e morais.

**Processo: 0282759-78.2013.8.19.0001**

Autora 1: ELIZABETE GOMES DA SILVA (nascida em 1965)

Autora 2: ABGD (nascida em 2000)

Autor 3: AGDS (nascido em 2003)

Autora 4: MGDS (nascida em 2007)

Autor 5: ANDERSON GOMES DIAS DE SOUZA (nascido em 1992)

Autor 6: EMERSON GOMES DA SILVA (nascido em 1993)

Autor 7: AMARILDO GOMES DA SILVA (nascido em 1995)

Autora 8: MARIA EUNICE DIAS LACERDA (nascida em 1961)

Autora 9: MICHELE DIAS LACERDA (nascida em 1987)

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Exmo. Sr. Juiz,

Cuida-se de ação ordinária em que os Autores objetivam a condenação do Estado do Rio de Janeiro à composição de danos morais, pensão alimentícia e tratamento médico e psicológico em virtude do desaparecimento de Amarildo de Souza, no dia 14 de julho de 2013, após ser conduzido por policiais militares para as dependências da unidade de polícia pacificadora da comunidade da Rocinha.

Despacho à fl. 75 determinando que os autos voltem conclusos logo após o prazo de apresentação de defesa para análise da antecipação de tutela.

Juntada pela autora dos documentos pessoais do Sr. Amarildo de Souza às fls. 100/102 (certidão de nascimento e CTPS).

Comprovação de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 82/83, sob o qual foi dado provimento à tutela antecipada (fls. 103/110), determinando que o ERJ forneça tratamento psicológico aos agravantes, bem como pague uma pensão alimentícia mensal aos 7 primeiros autores no valor de 1 salário mínimo.

Informação do ERJ sobre o cumprimento da decisão às fls. 132/138.

Regularmente citado, ofereceu o ERJ contestação às fls. 139/171, na qual alega em preliminares:

(i) irregularidade na representação processual dos autores menores (ABGD, AGDS e MGDS);

(ii) ausência de documentos indispensáveis ao conhecimento da demanda para provar a identificação de “Amarildo Dias de Souza”;

(iii) ilegitimidade ativa dos autores, certidões de nascimento de supostos filhos em que não constam nome do pai (Emerson e Amarildo) ou que constam nome diverso de “Amarildo Dias de Souza” (ABGD, AGDS e MGDS e Anderson);

(iv) a autora Elizabete não comprova que com ele vivia maritalmente;

(v) e as autoras Maria Eunice e Michele, que seriam irmã e sobrinha respectivamente, não comprovaram documentação de parentesco.

No mérito o ERJ alega:

(i) ausência de conduta ilícita do Estado e ausência da prova do óbito;

(ii) procedimento de justificação de morte presumida julgado improcedente;

(iii) preliminar que se confunde com o mérito de limitação e legitimação para postular dano moral por autores colaterais (Maria Eunice e Michele, irmã e sobrinha) e não comprovação de qualquer laço afetivo com a vítima;

(iv) limitação de danos morais ao máximo de 500 salários mínimos por família;

(v) ausência de comprovação de que o Sr. Amarildo estivesse empregado e sustentando a família para o recebimento de pensão por morte, alguns autores são maiores com carteira de trabalho, os menores com limitação de pensão até 25 anos de idade.

Réplica às fls. 195/211.

Intimadas em provas a parte autora requereu às fls. 213/214 a produção de prova documental, testemunhal e pericial. O ERJ não tem mais provas a produzir.

Cópia da decisão declarando a morte presumida de Amarildo de Souza às fls. 215/222.

Despacho saneador do juízo às fls. 269/270, rejeitando as preliminares arguidas e deferindo o pedido de prova oral e documental suplementar, indeferindo o pedido de produção de prova pericial médica, pois já reconhecida em antecipação a necessidade do tratamento psicológico.

Interposição de Agravo de instrumento pelo ERJ (fls. 279/285).

Rol de testemunhas dos autores às fls. 306/307.

Decisão de redesignação de audiência do dia 30/06 para o dia 25/08/15, na fl. 324.

AIJ realizada com oitiva de uma testemunha e um informante, conforme fls. 419/421.

Preliminarmente ao exame da existência da responsabilidade estatal, convém apreciar a questão da pertinência subjetiva das pretensões iniciais, já que na fl. 270 foi decidido o seguinte: “Relativamente a Emerson, sua legitimidade deverá ser demonstrada ao longo da instrução considerando a propositura da ação de investigação de paternidade em curso na 10ª VFP. Por seu turno, à tênue correlação da preliminar tal como arguida e a questão de mérito propriamente dita, impondo a rejeição da preliminar. Mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação às autoras Maria Eunice e Michele, respectivamente, irmã e sobrinha, bem como em relação aos autores do processo 0396355-40.2013.8.19.0001”.

Para ilustrar e ordenar a exposição, segue uma espécie de “tabela” dos autores, da forma como apresentados na inicial, com a respectiva impugnação do Estado:

AUTORES	PARENTESCO	CERTIDÃO DE NASCIMENTO	PRELIMINARES ERJ
ELIZABETE GOMES DA SILVA	companheira	fl. 41	Não comprova união estável
ABGD	filha menor	fl. 43	Pai Amarildo de Souza
AGDS	filho menor	fl. 44	Pai Amarildo de Souza
MGDS	filha menor	fl. 45	Pai Amarildo de Souza
ANDERSON GOMES DIAS DE SOUZA	filho maior	fl. 46	Pai Amarildo de Souza
EMERSON GOMES DA SILVA	filho maior	fl. 52	Sem dados de filiação paterna
AMARILDO GOMES DA SILVA	filho maior	fl. 55	Sem dados de filiação paterna
MARIA EUNICE DIAS LACERDA	irmã	RG fl. 56	Sem comprovação de parentesco
MICHELE DIAS LACERDA	sobrinha	RG fl. 57	Sem comprovação de parentesco

Portanto, restam pendentes as comprovações de parentesco de Emerson, Maria Eunice e Michele, devendo ser acrescentado ao rol de fl. 270 o autor Amarildo Gomes da Silva, litisconsorte ativo de Emerson na ação de investigação de paternidade que consta no Anexo I.

Em relação aos autores Emerson e Amarildo, não identifiquei nos autos cópia de eventual decisão (ainda que não transitada em julgado) sobre a relação de paternidade com a vítima, sendo que no Anexo I constam os dados do processo, o que possibilitou, na página oficial do TJRJ na *internet*, verificar que o processo aguarda iniciativa das partes e a prova pericial ainda não foi realizada. Ou seja, efetivamente inexistente qualquer decisão sobre a paternidade e a instrução naqueles autos ainda é incipiente. Além disso, no decorrer da instrução do presente processo, também não foi realizada nenhuma comprovação de que Amarildo era “pai de criação” (fl. 200), salvo o depoimento de fl. 421, em que não há elementos suficientes, além de uma menção genérica, dos quais não se extrai com alguma segurança razoável eventual indício acerca da paternidade afetiva.

Diante desse quadro, em relação a Amarildo Gomes da Silva e Emerson Gomes da Silva, considerando-se a ausência de prova de relação de parentesco, após a efetiva instrução do processo, fazendo com que não mais se trate de “teoria da asserção”, os pedidos sejam julgados improcedentes, pela razão da ausência de prova de paternidade.

Quanto às autoras Maria Eunice e Michele, a questão se situa na cadeia de legitimados em virtude da relação de parentesco, ou seja, na pertinência subjetiva das pretensões, em litisconsórcio com a companheira e demais filhos da vítima.

A jurisprudência vem reconhecendo de forma pacífica a legitimidade ativa do irmão de vítima de evento danoso, considerando com o dano decorre do próprio parentesco e do fato de se tratar de entidade familiar indissolúvel:

1. Violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.
2. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, pais, filhos, cônjuge e irmãos formam entidade familiar indissolúvel. Assim, *in casu*, o autor é legitimado para a propositura de ação indenizatória em razão da morte de sua irmã. Precedentes. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 83/STJ.
3. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 164.847/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015.)

No caso em exame, seja por força da estrita observância da ordem de vocação hereditária – pois a autora é a única herdeira viva do falecido –, seja porque pais, filhos, cônjuge e irmãos formam indissolúvel entidade familiar, reconhece-se a legitimidade da irmã da vítima para o pleito de indenização por dano moral em razão de sua morte.

O fato de a autora ser irmã unilateral e residir em cidade diferente daquela do falecido, por si só, não se mostra apto para modificar a condenação, uma vez que eventual investigação acerca do real afeto existente entre os irmãos não ultrapassa a esfera das meras elucubrações. No caso, o dano moral continua a ser *in re ipsa*.

4. Valor da indenização mantido, uma vez que não se mostra exorbitante (R\$ 81.375,00).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1291845/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 09/02/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AÉREO. LEGITIMIDADE ATIVA. IRMÃ DA VÍTIMA. ACORDO CELEBRADO COM HERDEIROS NECESSÁRIOS. IRRELEVÂNCIA.

1. Os irmãos de vítima fatal de acidente aéreo possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais, ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles, ou que tenha sido celebrado acordo com resultado indenizatório com outros familiares acerca do mesmo evento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 106.059/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014.)

Quando não se trata de membro desse núcleo familiar indissolúvel, cujo parâmetro está, sim, na ordem de vocação hereditária, deve haver efetiva comprovação da relação do parente com a vítima, a fim de demonstrar a relação de afeto que, nesse caso, não decorre por si só do parentesco:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS POR MORTE. NOIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSÁRIA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS AUTORIZADOS A RECLAMAR COMPENSAÇÃO.

1. Em tema de legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, percebe-se que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da “família” direta da vítima, sobretudo aqueles que não se inserem, nem hipoteticamente, na condição de herdeiro. Interpretação sistemática e teleológica dos arts. 12 e 948, inciso I, do Código Civil de 2002; art. 63 do Código de Processo Penal e art. 76 do Código Civil de 1916.

2. Assim, como regra – ficando expressamente ressalvadas eventuais particularidades de casos concretos –, a legitimação para a propositura de ação de indenização por dano moral em razão de morte deve mesmo alinhar-se, *mutatis mutandis*, à ordem de vocação hereditária, com as devidas adaptações.

3. Cumpre realçar que o direito à indenização, diante de peculiaridades do caso concreto, pode estar aberto aos mais diversificados arranjos familiares, devendo o juiz avaliar se as particularidades de cada família nuclear justificam o alargamento a outros sujeitos que nela se inserem, assim também, em cada hipótese a ser julgada, o prudente arbítrio do julgador avaliará o total da indenização para o núcleo familiar, sem excluir os diversos legitimados indicados. A mencionada válvula, que aponta para as múltiplas facetas que podem assumir essa realidade metamórfica chamada família, justifica precedentes desta Corte que conferiu legitimação ao sobrinho e à sogra da vítima fatal.

4. Encontra-se subjacente ao art. 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil de 2002, principiologia que, a par de reconhecer o direito à integral reparação, ameniza-o em havendo um dano irracional que escapa dos efeitos que se esperam do ato causador. O sistema de responsabilidade civil atual, deveras, rechaça indenizações ilimitadas que alcançam valores que, a pretexto de reparar integralmente vítimas de ato ilícito, revelam nítida desproporção entre a conduta do agente e os resultados ordinariamente dela esperados. E, a toda evidência, esse exagero ou desproporção da indenização estariam presentes caso não houvesse – além de uma limitação quantitativa da condenação – uma limitação subjetiva dos beneficiários.

5. Nessa linha de raciocínio, conceder legitimidade ampla e irrestrita a todos aqueles que, de alguma forma, suportaram a dor da perda de alguém – como um sem-número de pessoas que se encontram fora do núcleo familiar da vítima – significa impor ao obrigado um dever também ilimitado de reparar um dano cuja extensão será sempre desproporcional ao ato causador. Assim, o dano por ricochete a pessoas não pertencentes ao núcleo familiar da vítima direta da morte, de regra, deve ser considerado como não inserido nos desdobramentos lógicos e causais do ato, seja na responsabilidade por culpa, seja na objetiva, porque extrapolam os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente.

6. Por outro lado, conferir a via da ação indenizatória a sujeitos não inseridos no núcleo familiar da vítima acarretaria também uma diluição de valores, em evidente prejuízo daqueles que efetivamente fazem jus a uma compensação dos danos morais, como cônjuge/companheiro, descendentes e ascendentes.

7. Por essas razões, o noivo não possui legitimidade ativa para pleitear indenização por dano moral pela morte da noiva, sobretudo quando os pais da vítima já intentaram ação reparatória na qual lograram êxito, como no caso.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 21/06/2012.)

Diante desses didáticos parâmetros jurisprudenciais, bem como do acervo probatório dos autos, conclui-se pela possibilidade de se conferir reparação à irmã Maria Eunice, não havendo provas que permitam o mesmo tratamento em relação à sobrinha da vítima, o que leva à conclusão desde logo pela improcedência dos pedidos formulados pela sobrinha Michele, que não comprovou qualquer aspecto peculiar que justifique sua pertinência subjetiva.

A partir dessas considerações subjetivas, passa-se agora ao efetivo exame da existência ou não de responsabilidade estatal pelo desaparecimento que resultou na declaração da morte presumida de Amarildo de Souza, conforme acórdão de fls. 215/222.

Ainda que se possa considerar alguma omissão estatal como componente do quadro descrito na inicial, estamos diante de hipótese de responsabilidade objetiva.

Com efeito, embora o tema não esteja pacificado em sede doutrinária, ao observar a evolução histórica do instituto da responsabilidade civil extracontratual estatal, afigura-se mais acertada a opção por não distinguir atos comissivos e omissivos para fins de responsabilização objetiva do Estado.

Da noção de *irresponsabilidade estatal absoluta*, relacionada à intangibilidade do soberano e à política de não intervenção do Estado Liberal, e traduzida nas máximas “*the king can do no wrong*” e “*le roi ne peut mal faire*”, passou-se à elaboração de teorias que buscaram alinhar a responsabilidade estatal à conformação de um Estado de Direito.

A *teoria da responsabilidade com culpa*, que diferenciava atos de império e atos de gestão, apontando os segundos como os únicos passíveis de gerar responsabilização do Estado, conservava notório resquício da antiga teoria da irresponsabilidade, e por isso não tardou em ser substituída pela *teoria da culpa administrativa*.

Esta última, também descrita pela doutrina como *culpa anônima* ou *falta do serviço*, imputava ao lesado o ônus de provar o elemento culpa na atuação estatal. Contudo, para isso bastava a comprovação de inexistência, mau funcionamento ou retardamento do serviço da Administração, ainda que fosse impossível indicar o agente que o provocou.

Reconhecendo-se que a exigência de comprovação da culpa representava ônus injustificado para o administrado lesado pela atuação estatal, chegou-se finalmente à *teoria da responsabilidade objetiva*, que dispensa a análise desse elemento, exigindo tão somente a demonstração do fato, do dano e do nexo de causalidade entre eles.

Como fundamento da teoria da responsabilidade objetiva estatal está a *teoria do risco administrativo*, que nada mais é que uma adaptação da *teoria do risco*, de natureza civilista, às peculiaridades da atuação pública estatal. Trata-se de reconhecer que algumas atividades relacionadas ao regular funcionamento da Administração Pública, ainda que normalmente desenvolvidas, geram potencial risco de dano à comunidade. Tais atividades são desenvolvidas em benefício de todos, o que justifica que todos suportem os ônus delas decorrentes, ainda que eventuais prejuízos venham a atingir um único indivíduo. Nessa hipótese, o próprio Estado, que representa a comunidade, estará obrigado à reparação ou compensação do prejuízo, conforme o caso. E não se diga que tal raciocínio conduz a uma teoria do risco integral, transformando o Estado numa espécie de segurador universal. O risco administrativo não só não dispensa a demonstração do nexo de causalidade entre o fato e o dano, como autoriza a atenuação, ou até mesmo o afastamento da responsabilidade estatal nos casos de culpa da vítima ou de terceiro (em maior ou menor grau), exercício regular de direito e força maior.

O que se percebe, então, é que a responsabilidade civil extracontratual objetiva do Estado, com fundamento no art. 37, §6º da CRFB/88 e no art. 43 do Código Civil, representa uma conquista do Estado Democrático de Direito, no sentido de tornar o acesso à justiça mais amplo e efetivo, mediante a distribuição dos ônus processuais de forma mais justa e mais coerente com as posições jurídicas ocupadas por administradores e administrados. Admitir a distinção entre atos comissivos e atos omissivos a fim de possibilitar a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva a estes últimos, portanto, configura verdadeiro regresso histórico. Vale lembrar que o acesso à justiça e o direito à reparação e ao ressarcimento por danos inserem-se

no conjunto dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, sendo certo que a doutrina é firme no sentido de inadmitir qualquer tipo de retrocesso em matéria de direitos e garantias fundamentais.

Ademais, não há argumento técnico que justifique a referida distinção, pois no ato omissivo também há conduta, representada pela inobservância de um dever de diligência, a ser verificada em cada caso concreto. Veja-se, a respeito, a lição de Marçal Justen Filho:

A natureza da atividade estatal impõe a seus agentes um dever especial de diligência, consistente em prever as consequências de sua conduta ativa e omissiva, adotando todas as providências necessárias para evitar a consumação de danos a terceiros.

(...)

Observe-se que esse dever de diligência é especial e rigoroso. Não é equivalente àquele que recai sobre todo e qualquer indivíduo que convive em sociedade. A natureza funcional das competências estatais produz o surgimento de um dever de previsão acurada, de cautela redobrada.

(...)

Essa teoria permite unificar o tratamento da responsabilidade civil por atos comissivos e omissivos. Tradicionalmente, afirma-se que a responsabilidade civil do Estado por ato comissivo tem cunho objetivo, enquanto a responsabilidade por ato omissivo apresenta natureza subjetiva.

Essa tese é logicamente insustentável, e se afigura muito mais razoável afirmar que, em todos os casos, há um elemento subjetivo, mas subordinado a um regime especial.

Na atuação comissiva, o dever de diligência especial impõe ao agente a adoção de cautelas muito severas, visando precisamente a evitar a produção de lesão a terceiros. Portanto, quando a atuação comissiva do agente estatal produz o dano a terceiro, presume-se a presença de um elemento subjetivo defeituoso. O agente produziu o dano porque houve defeito na formação de sua vontade.

(...)

As hipóteses de dano derivado de omissão podem ser diferenciadas em dois grandes grupos. Existem os casos em que uma norma prevê o dever de atuação e a omissão corresponde à infração direta ao dever jurídico (ilícito omissivo próprio). E há os casos em que a

norma proscreeve certo resultado danoso, o qual vem a se consumir em virtude da ausência da adoção das cautelas necessárias a tanto (ilícito omissivo impróprio).

(...)

Os casos de ilícito omissivo próprio são equiparáveis aos atos comissivos, para efeito de responsabilidade civil do Estado. Assim, se uma norma estabelecer que é obrigatório o agente público praticar certa ação, a omissão configura atuação ilícita e gera a presunção de formação defeituosa da vontade.

(...)

O grande problema são as hipóteses de ilícito omissivo impróprio, em que o sujeito não está obrigado a agir de modo determinado e específico. Nesses casos, a omissão do sujeito não gera presunção de infração ao dever de diligência. É imperioso, então, verificar concretamente se houve ou não infração ao dever de diligência especial que recai sobre os exercentes de função estatal. Se existiam elementos fáticos indicativos do risco de consumação de um dano, se a adoção de providências necessárias e suficientes para impedir esse dano era da competência do agente, se o atendimento ao dever de diligência teria conduzido ao impedimento da adoção das condutas aptas a gerar o dano – então, estão presentes os pressupostos da responsabilização civil.

(...)

Portanto, o tratamento jurídico dos atos omissivos e comissivos é único e equivalente. A responsabilização civil dependerá da infração a um dever jurídico de diligência. Essa infração se presumirá reprovável, uma vez que o dever jurídico de diligência, imposto ao Estado, importa a objetivação do elemento subjetivo da conduta. O agente tem o dever funcional de conhecer seus deveres, de prever as consequências da infração a eles e de arcar com os resultados.

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 9ª edição. Ed. Revista dos Tribunais, 2013. p. 1312-1318.)

Em sede jurisprudencial, verifica-se que o STF firmou entendimento no mesmo sentido, aplicando a teoria da responsabilidade objetiva em matéria de responsabilidade civil estatal, tanto nas hipóteses de atuação comissiva, quanto naquelas de atuação omissiva. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil do Estado. Juiz de Paz. Remuneração. Ausência de regulamentação. Danos materiais. Elementos da responsabilidade civil estatal não demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal, *tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos*, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. O Plenário da Corte, no exame da ADI nº 1.051/SC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, entendeu que a remuneração dos Juízes de Paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado-membro. 4. Agravo regimental não provido.

(STF: ARE 897890 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Julg. 22/09/2015, Publ. 19/10/2015.)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal, *tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos*, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido.

(STF: ARE 868610 AgR/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Julg. 26/05/2015, Publ. 01/07/2015.)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal *abrange também os atos omissivos do Poder Público*. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF: RE 677283/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julg. 17/04/2012, Publ. 08/05/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: §6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da RE nº 327.904, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8.9.06, fixou entendimento no sentido de que “somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto *por ato ou omissão* dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns”. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF: RE 470996/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Julg. 18/08/2009, Publ. 11/09/2009.)

No caso dos autos, portanto, é necessário comprovar a existência de um evento danoso que mantenha relação de causalidade com ação ou omissão imputável ao Estado.

Deve-se, pois, em síntese, examinar se o desaparecimento da vítima decorreu de ação ou omissão imputável ao Estado.

Ainda que o caso dos autos seja de amplo conhecimento decorrente da divulgação na imprensa, quando passou a ser conhecido como “caso Amarildo”, é fundamental analisar os elementos de prova, constantes do processo, incluindo os onze anexos.

Afirma-se na petição inicial que Amarildo desapareceu quando estava em poder dos agentes do Estado, durante operação policial realizada em localidade da Rocinha, tendo sido levado, após abordagem policial na rua, para uma Unidade de Polícia Pacificadora.

Essa dinâmica é ilustrada de modo minucioso pelas cópias das peças do inquérito policial e da denúncia (com posterior aditamento) oferecida pelo Ministério Público, todos esses documentos constantes dos anexos ao processo e devidamente submetidos ao contraditório.

Evidentemente, por se tratar de atos estatais clandestinos, em que sequer se encontrou o corpo da vítima, não haverá provas diretas sobre a dinâmica dos fatos, o que não impede o reconhecimento da responsabilidade estatal, sobretudo diante dos diversos elementos de convicção que se extraem dos anexos e que, juntamente com as presunções judiciais decorrentes de todo o contexto, possibilitam o reconhecimento do nexa causal.

Com efeito, “a força probatória nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva repousa, para confirmá-la ou afastá-la, na identificação do nexa de causalidade. A vítima prende-se à ligação causal para demonstrar o seu direito de ver-se indenizada; da mesma maneira age aquele que desenvolve a atividade imputada, mas no sentido

inverso, ao buscar a prova de que inexistia esta ilação alegada. O procedimento judicial resume-se, sem exageros, à investigação do nexo, dado que o dano é pressuposto inderrogável para a ação indenizatória. Ocorre que, em determinadas situações danosas, especialmente naquelas em que existe uma multiplicidade de fatores de contribuição causal – causas cumulativas ou causas concorrentes ou ainda alternativas –, torna-se virtualmente impossível a comprovação por parte da vítima de que determinada atividade, desenvolvendo atos cuja natureza é arriscada, é a real e efetiva causa do dano sofrido. O nexo de causalidade dilui-se em inúmeras possibilidades causais, sem que seja possível a demonstração cabal da ligação de causa e efeito entre o dano e a atividade. A vítima corre o risco de não se ver ressarcida pela incapacidade de demonstração da ligação causal, mesmo depois de comprovada a existência de um dano injustamente sofrido”, razão pela qual “o indício de que o dano é resultado provável – ainda que incerto – da atuação dos agentes já é fundamento adequado para estabelecer-se a obrigação por parte do Estado” (MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A Responsabilidade Civil por Presunção de Causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2009, 314/315 e 319; sobre mecanismos de “facilitação probatória” nessas hipóteses, COSTA, Patrícia Cordeiro da. *Causalidade, Dano e Prova: a incerteza na responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 127/130; em sentido contrário, limitando o uso de presunções para a prova de nexo causal, GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol. II. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 267/271).

No Anexo II, com a narrativa da denúncia, nos Anexos III e IV, com o laudo de reprodução dos fatos, e nos demais Anexos, com a reprodução do inquérito policial, há provas suficientes para confirmar que a vítima Amarildo foi clandestinamente capturado, conduzido para unidades policiais, interrogado, torturado e posteriormente morto, com ocultação do cadáver. Sobre a morte da vítima, inclusive, há declaração judicial transitada em julgado sobre sua presunção.

Não bastasse esse quadro, no Processo 0271912-17.2013.8.19.0001, que tramitou na 35ª Vara Criminal da Capital e julgou os fatos retratados nos Anexos e, conseqüentemente, neste processo, foi proferida sentença com 287 laudas e amplo exame das diversas provas produzidas e das alegações formuladas pelas partes.

Confirmou-se que, no dia 14 de julho de 2013, em horário que não se pode precisar, mas aproximadamente entre as 19h e 20h, na base da UPP/Rocinha situada na localidade conhecida como Portão Vermelho, no interior da Comunidade da Rocinha, policiais militares constrangeram Amarildo Dias de Souza, com emprego de violência, consistente em choques elétricos, asfixia com uso de saco plástico na cabeça e na boca, além de afogamento, causando-lhe sofrimento físico e mental, com fim de obter informações da vítima acerca dos locais de guarda de armas e drogas dos traficantes da Rocinha.

No referido processo criminal, que “conta com cerca de dez mil páginas e mais de 50 horas de depoimentos colhidos”, concluiu-se que houve expressa ordem policial para que Amarildo fosse capturado e levado à unidade policial para prestar informações.

Algumas transcrições de trechos relevantes para este processo ajudam a entender a dinâmica dos fatos e corrobora a existência de inúmeras provas do nexos causal que aqui se perquire:

Deve ser registrado que a dinâmica da abordagem vem corroborada com as imagens das câmeras de monitoramento anexada aos autos. Nesse sentido, verificamos que as imagens da câmera denominada “Descida Rua 2” não deixam margem para dúvidas. Nas cenas, cujo registro inicial ocorreu às 18h59min59s, um grupo de 09 policiais perfilados caminha ao longo da Rua 2, rota de saída da sede da UPP. Dirigiam-se para o Bar do Júlio [...] A chegada da vítima ao CCC foi registrada através da câmera localizada no poste em frente ao Centro de Consulta (nome da câmera: “Rua 2 Entr. PPC” – fls. 45/46 e 70 do volume 01). Na gravação, percebe-se a chegada de Amarildo ao CCC às 19h15min54s. Amarildo pode ser visto sem camisa, de bermuda, caminhando livremente. A vítima entra no prédio do CCC e permanece no local até 19h23min15s. Nesse instante Amarildo é visto pela última vez, de acordo com a imagem capturada e contida na mídia de fl. 46, volume 01 dos autos. Importa destacar que a vítima embarcou na viatura cujo nº de identificação é 54-6014. Na sequência, há imagens do veículo passando pela subida da Rua 2, em direção à sede da UPP, consoante câmera “Subida R 2”, às 19h24min02s, ou seja, tão logo Amarildo embarcou, a viatura tomou o rumo da sede da UPP (imagens contidas na mídia de fl. 70, volume 01). As imagens coletadas pela câmera localizada próximo ao Portão Vermelho, demonstraram que a viatura (nº de identificação 54-6014) que transportou Amarildo à sede, passou descendo a Rua 2, às 19h28min40s, consoante mídia contida à fl. 370, volume 02). Destaco que a identificação da viatura que transportou Amarildo foi possível através das imagens registradas e contidas nos autos, seja quando Amarildo é levado para a sede da UPP, seja quando a viatura passa na subida da Rua 2 (mídias de fls. 45/46 e 70, volume 01 dos autos). Finalmente, através da análise das imagens contidas à fl. 70, volume 01, que os demais denunciados seguiram a pé para a parte alta da comunidade, local para o qual Amarildo havia sido conduzido de viatura, poucos minutos atrás. [...] Portanto, resta evidente que o nacional foi levado ao CCC (Centro de Comando e Controle) apesar de não haver nada que justificasse sua captura. A vítima portava seu documento de identificação e não tinha anotações criminais contra sua pessoa. [...] Chegando ao CCC, onde Amarildo seria “sarqueado”, não há registro de qualquer consulta em nome da vítima. Após tal fato, os réus seguiram com o homem para a sede da UPP. Descortinam-se as intenções espúrias dos réus para com

a vítima que não teve qualquer chance de resistência. Sobressai o fato de que, ainda que os policiais tivessem agido com acerto ao levarem Amarildo ao CCC, de lá deveriam tê-lo encaminhado à 15ª DP, caso tivesse alguma ordem de prisão pendente, ou liberá-lo. [...] Apesar de não haver nada que justificasse, a vítima permaneceu sob a escolta dos réus e foi conduzida à base da UPP. Com esse desvio de procedimento os réus revelam que suas intenções não eram de averiguar o envolvimento da vítima com o crime, mas sim de obter informações acerca de armas e drogas na comunidade. Para tanto, perpetraram a tortura contra o nacional. [...] Amarildo esteve na sede da UPP. Após, nunca mais foi visto. Não retornou à sua casa. Seus familiares nunca mais souberam seu paradeiro. Seu óbito foi declarado conforme certidão cuja cópia consta em fl. 6492. [...] Constatamos que as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que Amarildo foi levado para a parte de trás da UPP, local destinado a pequenos reparos mecânicos, entre a encosta e os contêineres. Evidencia-se que a vítima foi indagada, por diversas vezes, sobre a localização de drogas e armas. As testemunhas que escutaram os atos, disseram ter ouvido sons de voz masculina que revelavam sofrimento físico e mental, gritos de dor e pedidos de socorro.

Diante dos depoimentos das testemunhas presenciais, resta claro que os fatos se deram da forma como descrita pelo MP na denúncia. A versão acusatória coincide com os relatos. Amarildo foi levado à sede da UPP com vida e de lá não saiu. Nunca mais foi visto. Até hoje seu paradeiro é uma incógnita. A prova é nítida no sentido de que, após sair do CCC, Amarildo foi conduzido à base da UPP, na parte alta da Rocinha a fim de ser torturado e dizer onde estariam armas e drogas. [...] Portanto, *em sede de cognição exauriente, resta absolutamente cristalino que Amarildo foi levado à sede da UPP e torturado até a sua morte na parte de trás dos contêineres 0271912-17.2013.8.19.0001.*

Verifica-se, portanto, que, à semelhança de episódios típicos de regimes de exceção, em que o Estado se torna uma tenebrosa ameaça aos cidadãos, uma pessoa foi indevidamente capturada pela polícia, encaminhada a uma instalação oficial e, depois, não mais foi encontrada, concluindo a sentença criminal de primeiro grau que a vítima foi torturada até a morte e depois o corpo foi dolosamente ocultado (e até esta data não encontrado, se é que ainda há vestígios detectáveis), por agentes do Estado que estavam na comunidade formalmente para fins de pacificação e agiram como grupo de extermínio.

A partir do momento em que se configura a captura da vítima, quando passa para a guarda do Estado, torna-se inevitável a constatação da responsabilidade pleiteada na petição inicial, restando examinar a obrigação de reparar os danos morais que são ínsitos aos atos estatais praticados.

No caso dos autos, portanto, temos um caso de diversos atos ilícitos praticados por agentes do Estado, além da omissão de outros tantos, que ensejaram especial constrangimento, sofrimento e, por fim, óbito da vítima, subtraindo de sua família, inclusive, além do convívio, a possibilidade até mesmo de sepultamento e ainda lhe impondo a angústia da dúvida que perdurou por diversos dias.

Todo esse contexto aponta para uma dimensão ampla de violação de direitos que enseja reparação por danos morais que são intrínsecos:

Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano *in re ipsa*.

A respeito da configuração do dano moral sofrido por filhos casados em decorrência de morte de seus genitores e/ou irmãos, o entendimento desta Corte é de que estes são presumidos, não importando esta circunstância, “porquanto os laços afetivos na linha direta e colateral, por óbvio, não desaparecem em face do matrimônio daqueles que perderam seus entes queridos”. (REsp 330.288/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/08/2002.) (AgRg no AREsp 259.222/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013.)

Comprovados os fatos e onexo causal, automaticamente surge, portanto, o dever de indenizar e, correlatamente, a complicada tarefa de quantificar patrimonialmente os danos morais.

Os critérios variam frequentemente na doutrina e na jurisprudência, normalmente recaindo sobre o “prudente arbítrio do juiz”, após a superação – parcial – da fase do tarifamento de valores. Ainda assim, é necessário buscar alguma objetivação nessa atividade de fixação de valores, o que se tentará a partir de um didático julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja longa transcrição se justifica em razão do conteúdo do voto e também por ser, em razão disso, a própria fundamentação que aqui será utilizada:

O melhor critério para quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio do Direito brasileiro, é por *arbitramento pelo juiz, de forma equitativa, com fundamento no postulado da razoabilidade*.

Na reparação dos danos extrapatrimoniais, conforme lição de Fernando Noronha, segue-se o “princípio da satisfação compensatória”, pois “o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço”, mas “será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento

infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física” (NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.569).

Diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela equidade.

[...]

A doutrina e a jurisprudência têm encontrado dificuldades para estabelecer quais são esses critérios razoavelmente objetivos a serem utilizados pelo juiz nessa operação de arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial. Tentando-se proceder a uma *sistematização dos critérios mais utilizados pela jurisprudência para o arbitramento da indenização por prejuízos extrapatrimoniais, destacam-se, atualmente, as circunstâncias do evento danoso e o interesse jurídico lesado, que serão analisados a seguir.*

[...]

No arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, as principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a *gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas.*

[...] Maria Celina Bodin de Moraes catalogou como “aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral”: o grau de culpa e a intensidade do dolo (grau de culpa); a situação econômica do ofensor; a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); a intensidade do seu sofrimento (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.29).

Assim, as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção são:

- a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano);
- b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente);

- c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima);
- d) a condição econômica do ofensor;
- e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

No exame da gravidade do fato em si (dimensão do dano) e de suas consequências para o ofendido (intensidade do sofrimento), o juiz deve avaliar a maior ou menor gravidade do fato em si e a intensidade do sofrimento padecido pela vítima em decorrência do evento danoso. Na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa, estampa-se a função punitiva da indenização do dano moral, pois a situação passa a ser analisada na perspectiva do ofensor, valorando-se o elemento subjetivo que norteou sua conduta para elevação (dolo intenso) ou atenuação (culpa leve) do seu valor, evidenciando-se claramente a sua natureza penal, em face da maior ou menor reprovação de sua conduta ilícita. Na situação econômica do ofensor, manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira. [...] As condições pessoais da vítima constituem também circunstâncias relevantes, podendo o juiz valorar a sua posição social, política e econômica. A valoração da situação econômica do ofendido constitui matéria controvertida, pois parte da doutrina e da jurisprudência entende que se deve evitar que uma indenização elevada conduza a um enriquecimento injustificado, aparecendo como um prêmio ao ofendido. O juiz, ao valorar a posição social e política do ofendido, deve ter a mesma cautela para que não ocorra também uma discriminação, em função das condições pessoais da vítima, ensejando que pessoas atingidas pelo mesmo evento danoso recebam indenizações díspares por esse fundamento.

[...]

Ocorre que, na responsabilidade civil, diversamente do Direito Penal, não existem parâmetros mínimos e máximos para balizar a quantificação da indenização. Desse modo, embora as circunstâncias judiciais moduladoras sejam importantes elementos de concreção na operação judicial de quantificação da indenização por danos.

[...]

De todo modo, no momento atual do Direito brasileiro, mostra-se impensável um tarifamento ou tabelamento da indenização para os prejuízos extrapatrimoniais, pois a consagração da sua reparabilidade é muito recente, havendo necessidade de maior amadurecimento dos critérios de quantificação pela comunidade jurídica.

Deve-se ter o cuidado, inclusive, com o tarifamento judicial, que começa silenciosamente a ocorrer, embora não admitido expressamente por nenhum julgado, na fixação das indenizações por danos extrapatrimoniais de acordo com precedentes jurisprudenciais, considerando apenas o bem jurídico atingido, conforme será analisado a seguir.

A valorização do bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida, integridade física, liberdade, honra) constitui um critério bastante utilizado na prática judicial, consistindo em fixar as indenizações por danos extrapatrimoniais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

[...]

No Brasil, a jurisprudência do STJ tem respeitado as indenizações por danos extrapatrimoniais arbitradas pelas instâncias ordinárias desde que atendam a um parâmetro razoável, não podendo ser excessivamente elevadas ou ínfimas, consoante será analisado em seguida. Em suma, a valorização do bem ou interesse jurídico lesado é um critério importante, mas deve-se ter o cuidado para que não conduza a um engessamento excessivo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, caracterizando um indesejado tarifamento judicial com rigidez semelhante ao tarifamento legal.

*O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).*

*Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.*

*Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica,*

*eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.*

Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. [...]

Na análise de mais de cento e cinquenta acórdãos da Corte Especial relativos a julgamentos realizados ao longo de dez anos, em que houve a apreciação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte, ficou clara a existência de divergências entre as turmas julgadoras do STJ acerca do que se pode considerar como um valor razoável para essas indenizações.

[...]

Pode-se tentar identificar a noção de razoabilidade desenvolvida pelos integrantes da Corte Especial na média dos julgamentos atinentes ao dano-morte. Os julgados que, na sua maior parte, oscilam na faixa entre 200 salários mínimos e 600 salários mínimos, com um grande número de acórdãos na faixa de 300 salários mínimos e 500 salários mínimos, podem ser divididos em dois grandes grupos: recursos providos e recursos desprovidos. Nos recursos especiais desprovidos, chama a atenção o grande número de casos em que a indenização foi mantida em 200 salários mínimos. Os recursos especiais providos, para alteração do montante da indenização por dano extrapatrimonial, são aqueles que permitem observar, com maior precisão, o valor que o STJ entende como razoável para essa parcela indenizatória.

Ainda assim, observa-se a existência de divergência entre as turmas, pois a 4ª Turma tem arbitrado no valor correspondente a 500 salários mínimos, enquanto a 3ª Turma tem fixado em torno de 300 salários mínimos.

[...]

*Nota-se também nas decisões que se pondera muito o montante total da indenização, quando existem vários demandantes no processo para se evitar um valor final exacerbado.*

Depreende-se desse leque de decisões que o STJ tem-se utilizado do princípio da razoabilidade para tentar alcançar um arbitramento equitativo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte. Pode-se estimar que um montante razoável para o STJ situa-se na faixa entre 300 e 500 salários mínimos, embora o arbitramento pela própria Corte no valor médio de 400 salários mínimos seja raro. *Saliente-se, mais uma vez que, embora seja importante que se tenha um montante referencial em torno de quinhentos salários mínimos para a indenização dos prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte, isso não deve representar um tarifamento judicial rígido, o que entraria em rota de colisão com o próprio princípio da reparação integral. Cada caso apresenta particularidades próprias e variáveis importantes como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor do dano, a intensidade do sofrimento das vítimas por ricochete, o número de autores, a situação socioeconômica do responsável, que são elementos de concreção que devem ser sopesados no momento do arbitramento equitativo da indenização pelo juiz* (REsp 1415537/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 26/11/2015 – os destaques em negrito não constam no original).

Em outro julgado, reforçaram-se os seguintes parâmetros:

[...]

2. *Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade.*

3. A modificação do *quantum* arbitrado a título de danos morais, em sede de recurso especial, somente é admitida na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo. Precedentes do STJ: REsp 860099/RJ, DJ 27.02.2008; AgRg no Ag 836.516/RJ, DJ 02.08.2007 e REsp 960.259/RJ, DJ 20.09.2007.

4. *In casu*, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerando as especificidades do caso, a morte da vítima, em decorrência de disparos de arma de fogo efetuados por policiais militares, em razão da barbárie denominada “Chacina da Baixada”, manteve a condenação ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor equivalente a R\$100.000,00 (cem mil reais) aos pais da vítima, a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) aos

irmãos da vítima, e a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao sobrinho da vítima, corrigidas tais quantias monetariamente, a partir da presente data e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos moldes delineados na sentença às 571/578.

5. Deveras, a análise das especificidades do caso concreto e dos parâmetros adotados por esta Corte, no exame de hipóteses análogas, ao caso dos autos, qual seja a denominada “Chacina da Baixada”, não revela irrisoriedade dos valores arbitrados a título de indenização por danos materiais e morais. Neste sentido: REsp 1161805/RJ, Decisão, Ministro Luiz Fux, DJ 19.03.2010; AgRg no REsp 1087541/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, J. 05.03.2009; AgRg no Ag 1136614/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, J. 26.05.2009.

6. *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual* (Súmula 54/STJ). Precedentes: REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 489439/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 768992/PB, DJ 28.06.2006.

[...]

9. *A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95.* Precedentes: REsp 688536/PA, DJ 18.12.2006; REsp 830189/PR, DJ 07.12.2006; REsp 813.056/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007; REsp 947.523/PE, DJ 17.09.2007; REsp 856296/SP DJ 04.12.2006; AgRg no Ag 766853/MG, DJ 16.10.2006.

10. *A idade de sobrevivida não é estanque, uma vez que se consideram vários elementos para sua fixação, como habitat, alimentação, educação, meios de vida. Outrora, com o escopo de obter-se um referencial para sua fixação, esta Corte vem adotando os critérios da tabela de sobrevivida da Previdência Social, de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE.* Precedentes: REsp 1027318/RJ, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 31/08/2009; REsp 503046/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009; REsp 723544/RS, Quarta Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 240; REsp 746894/SP, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 327; REsp 698443/SP, Quarta Turma, julgado em 01/03/2005, DJ 28/03/2005 p. 288; REsp 211073/RJ, Terceira Turma, julgado em 21/10/1999, DJ 13/12/1999 p. 144.

11. A jurisprudência da Corte acata a mais especializada tabela do IBGE, consoante colhe-se dos seguintes precedentes: REsp 35842/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/1995, DJ 29/05/1995 p. 15518; REsp 211073/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 13/12/1999 p. 144; REsp 1027318/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 31/08/2009.

12. *In casu*, a vítima, contava com 28 anos de idade, por isso que, utilizando-se a expectativa de sobrevida da tabela do IBGE, para a época dos fatos, que era de 47,4 anos, alcança-se a idade de 75,4 anos, limite para a fixação do pensionamento concedido aos autores da ação.

13. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1124471/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010 – os destaques em negrito não constam no original.)

Com base nessas premissas, há que se considerar que o caso sob julgamento envolve atos de extrema gravidade e com inegável impacto no núcleo familiar da vítima, não só em razão de seu desaparecimento ou, mais propriamente, homicídio, mas também, a angústia ínsita à dinâmica dos fatos antes retratada, assim como pelo fato de que houve seguro juízo no sentido de que houve prática de tortura.

Em suma, pela gravidade do quadro, é difícil encontrar casos que sejam mais graves, ainda que se saiba que a brutalidade não costuma encontrar limites.

O caráter pedagógico do valor a ser arbitrado também deve ser adotado, especialmente quando os atos foram praticados por agentes públicos responsáveis pela execução de uma importante política de segurança pública e não pela execução de pessoas. Quando o Estado se vale de sua força para matar e torturar, necessariamente isso repercute no dimensionamento do valor.

Também o fato de haver litisconsórcio ativo deve ser sopesado para que o valor total não seja excessivo, podendo-se adotar um escalonamento de valores a partir da intensidade do vínculo com o núcleo familiar, conforme o precedente antes transcrito.

Feitas essas considerações, na primeira fase da quantificação, em razoável adotar o critério de mil salários mínimos por autor a título de danos morais, considerando-se quinhentos salários em razão do resultado morte, trezentos salários por todos os atos que antecederam o óbito e duzentos salários pelos que o sucederam.

Para a segunda fase da quantificação, em que se ajusta o montante anterior, partindo-se da indenização básica, elevando-se ou reduzindo-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso, como a gravidade do fato em si, a condição econômica das partes, o número de autores, o vínculo com a vítima, até se alcançar o montante definitivo.

Considerando-se, pois, esses fatores, bem como a função pedagógica, assim como o fato de se tratar do erário, deve ser reduzido aquele montante inicial, a fim de que totalize cinco mil salários mínimos, escalonando-os da seguinte forma: mil e quinhentos salários mínimos para a companheira; três mil salários mínimos para os filhos em conjunto, repartindo-se igualmente esse montante; quinhentos salários mínimos para a irmã. Registro, uma vez mais, que, para os autores, Amarildo, Emerson e Michele, nada é devido em razão da ausência de prova acerca da relação com a vítima, sendo o caso de improcedência por não mais ser hipótese em que se aplica a teoria da asserção.

Sobre a quantificação dos danos materiais, o STJ firmou a jurisprudência de que *é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completem 25 anos de idade* (AgRg no Ag 1419899/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012) e *é razoável estipular como parâmetro da indenização por danos materiais o valor da remuneração a que fazia jus a vítima, descontando-se 1/3 referente à parcela que seria destinada ao próprio sustento dela*, por ser interpretação consentânea com o princípio da *restitutio in integro*, já que propicia aos beneficiários da indenização uma situação material mais próxima ao prejuízo obtido (REsp 1353734/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013).

Como no caso dos autos não se comprovou o rendimento da vítima como superior a um salário mínimo, parece ser este valor mínimo o critério a se adotar, sendo devido *à totalidade dos filhos menores de vinte e cinco anos o valor de dois terços do salário mínimo*, excluindo-se o beneficiário assim que atingir a referida idade. Quanto à companheira, à irmã e ao filho maior, ao contrário do afirmado na fl. 208, não houve comprovação de dependência econômica.

Em relação ao tratamento psicológico, não parece ser razoável o valor pleiteado por consulta, de modo que o Estado pode ser condenado a oferecer o serviço por meio de profissionais próprios ou pagar por consulta, mediante comprovação por parte do beneficiário, *até o valor máximo fixado na tabela do Conselho Regional de Psicologia, assim como o tratamento médico a ser prestado pela rede pública estadual*, passando a ser custeado por serviço de rede privada, caso indisponível o serviço nos quadros do Estado.

Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público pela procedência parcial dos pedidos formulados, nos moldes acima declinados, julgando-se improcedentes os pedidos em relação a Michele Dias Lacerda, Amarildo Gomes da Silva e Emerson Gomes da Silva.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2016.

**ROBSON RENAULT GODINHO**

Promotor de Justiça | mat. 2245